



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000751-08.2021.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RODRIGO SPÓSITO GONSALES e ELAINE CRISTINA GARCIA GONSALES, é embargado ANTOINE RAAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/33ª Vara Cível**
Processo nº: **1000751-08.2021.8.26.0010/50000**
Origem nº: **1000751-08.2021.8.26.0010**
Embargante(s): **ELAINE CRISTINA GARCIA GONSALES E**
RODRIGO SPÓSITO GONSALES
Embargado (s): **ANTOINE RAAD**

VOTO N.º 33.640

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. ACÓRDÃO ENFRENTOU OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS E DEU A DEVIDA SOLUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RODRIGO SPÓSITO GONSALES e ELAINE CRISTINA GARCIA GONSALES opõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 329/338 que deu provimento ao recurso do réu para julgar a reconvenção procedente e condenar os autores reconvidados ao pagamento da quantia de R\$180.000,00, a restituição de R\$14.000,00, de R\$3.230,00 e de honorários de sucumbência.

Alegam que o acórdão apresenta omissões e contradições, visto não ter sido observado o conjunto probatório colacionado aos autos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargantes estão insistindo sobre questões que já foram devidamente objeto de apreciação no acórdão:

“... No que diz respeito à prescrição o prazo é o do artigo 205 do Código Civil, ou seja, de dez anos, para ambas as partes.

Isso porque o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil estabelece a prescrição pelo prazo de cinco anos para - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (grifei)

Ocorre que o distrato de fls. 32/34, não foi assinado pelas partes, havendo informação de que o réu teria se recusado a fazê-lo. Não há, portanto, instrumento particular válido e eficaz para cobrança de eventual saldo pendente nos termos do disposto no referido artigo.

Não há como se interpretar pelo contexto do negócio jurídico diante da falta de documento explícito a respeito da obrigação a ser cumprida pelo réu”.

E, ainda:

“(...) não é verossímil, ao contrário do respeitável entendimento da sentença, que os autores tivessem deixado a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em dinheiro vivo na mesa do réu sem ao menos exigir um recibo dessa quantia.

Ou se diante da recusa em assinar um recibo mesmo assim tivessem deixado a quantia sem qualquer outra comprovação, já

havendo histórico de desavenças entre as partes, ou seja, inexistem, quaisquer indícios, de que as partes vivenciassem um clima minimamente amigável e de confiança para justificar uma atitude dessas”.

Resta claro que todos os elementos de prova e argumentos foram devidamente sopesados, sendo certo que o que os embargantes buscam, na verdade, é a reforma do quanto decidido, o que deve ser feito pelas vias próprias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o recurso é infringente, sem configurar as hipóteses excepcionais que justificam seu cabimento, razão pela qual **os embargos ficam rejeitados.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator